



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) às disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecer, de modo expresso, que o valor devido será calculado por estabelecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-D. A TCFA é devida e calculada, de forma individualizada, por estabelecimento da pessoa jurídica, conforme valores fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de micro e de pequeno porte, os estabelecimentos das pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – de médio porte, o estabelecimento da pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – de grande porte, o estabelecimento da pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

.....
§ 4º A receita bruta anual de que trata o § 1º deste artigo, para fins de definição do porte econômico que servirá como base de



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

cálculo da TCFA, é a do estabelecimento isoladamente considerado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) historicamente entendia que a base de cálculo para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) deve levar em consideração a renda bruta anual do estabelecimento de forma individualizada. Para tanto, o porte econômico da empresa era declarado separadamente para a matriz e para cada uma das filiais.

No entanto, recentemente, esse entendimento, que vigorava desde a criação da taxa, por ocasião da edição da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterado, em decorrência do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada da AGU junto ao Ibama. Estabeleceu-se que a identificação do porte de cada estabelecimento, para fins de cobrança do tributo, terá como referência o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais).

Como consequência da alteração do entendimento, foi editada a Portaria IBAMA nº 260, de 20 dezembro de 2023, que estabelece um extenso e burocrático processo administrativo a ser empreendido pelos estabelecimentos para seu reenquadramento e regular funcionamento.

Além dos custos diretos e indiretos impostos pela nova sistemática, a medida prejudicou, em especial, as empresas que possuem filiais de diferentes portes e quebrou a razoabilidade e a relação direta que deve existir entre a fiscalização e o pagamento do tributo, uma vez que pequenos estabelecimentos pagarão como se grandes fossem.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Importante destacar que tanto a Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 2019, como o Decreto nº 10.411, de 2020, estabelecem limites à edição e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos. Entre as limitações, os atos devem ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para avaliar seus prováveis efeitos, verificar sua razoabilidade e subsidiar a tomada de decisão dos agentes públicos.

Nesse ponto, observa-se que a mudança de um entendimento que vigorava há 23 anos e a consequente edição de novo ato normativo não observaram a citada legislação, pois ressentem de uma prévia Análise do Impacto Regulatório – item imprescindível para atos normativos de interesse geral de agentes econômicos.

Aproveitamos também a oportunidade de alteração legislativa para adaptar o dispositivo legal aos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por todo o exposto, manter o entendimento já adotado pelo Ibama, há mais de 20 anos, é a medida mais apropriada, visto que a natureza de aplicação da TCFa está relacionada ao controle e fiscalização do empreendimento e deve manter relação direta com o esforço do órgão ambiental para essa atividade (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade).

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN